



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 266.097 - SP (2013/0066120-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO LUÍS GARCIA BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX LEANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO (RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA). EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE ENSEJE A CONCESSÃO DE ORDEM *EX OFFICIO*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário constitucional, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão das competências do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratarem-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – com ressalva da posição pessoal da Relatora –, também nos casos de manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Não há constrangimento ilegal na decisão que, ainda no curso do período de prova do livramento condicional, determina, motivadamente, sua revogação, em razão do descumprimento das condições impostas pelo Juízo da Execução Penal, em face do disposto no art. 87 do Código Penal. Precedentes.

4. Não é cabível, no presente *writ*, a reavaliação das justificativas apresentadas pelo Apenado, a fim de alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a controvérsia, pois tal providência demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se admite na via estreita do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. Ausência de patente constrangimento ilegal que, eventualmente, imponha a concessão de ordem *ex officio*.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 266.097 - SP (2013/0066120-8)

IMPETRANTE : RICARDO LUÍS GARCIA BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX LEANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX LEANDRO DE OLIVEIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no agravo em execução n.º 0095400-27.2012.8.26.0000.

Em 13 de abril de 2010, o Paciente – condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão – foi beneficiado com o livramento condicional. No entanto, a partir de outubro do mesmo ano, o Apenado passou a descumprir as condições impostas, pois deixou de comparecer, trimestralmente, em juízo para justificar suas atividades. Em razão disso, o Juiz da execução, em 26 de setembro de 2011, revogou o livramento condicional e determinou seu recolhimento à prisão, em regime fechado. Contra essa decisão, foi interposto agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso.

No presente *writ*, sustenta o Impetrante, em síntese, que não há motivo para a revogação do livramento condicional, pois o Paciente apresentou justificativas consistentes e documentos comprobatórios de que o atraso no comparecimento em juízo, no caso, não ocorreu por desídia ou por descaso com o cumprimento da pena, mas por motivo justo.

Requer, inclusive liminarmente, o restabelecimento do livramento condicional.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 134/136.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 148/160, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito, nas quais esclareceu-se que o mandado de prisão foi expedido em 5 de dezembro de 2011, não havendo registro de seu cumprimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 164/166, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 266.097 - SP (2013/0066120-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO (RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA). EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE ENSEJE A CONCESSÃO DE ORDEM *EX OFFICIO*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário constitucional, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão das competências do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratarem-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – com ressalva da posição pessoal da Relatora –, também nos casos de manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Não há constrangimento ilegal na decisão que, ainda no curso do período de prova do livramento condicional, determina, motivadamente, sua revogação, em razão do descumprimento das condições impostas pelo Juízo da Execução Penal, em face do disposto no art. 87 do Código Penal. Precedentes.

4. Não é cabível, no presente *writ*, a reavaliação das justificativas apresentadas pelo Apenado, a fim de alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a controvérsia, pois tal providência demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se admite na via estreita do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. Ausência de patente constrangimento ilegal que, eventualmente, imponha a concessão de ordem *ex officio*.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012, v.g.), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus", culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto desta impetração, não conheceu da ação de "habeas corpus" lá ajuizada, por haver entendido tratar-se de "utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais".

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça salientou, com apoio em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, "uma irrefletida banalização e vulgarização do 'habeas-corpus'".

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa das virtualidades jurídicas de que se acha impregnado o remédio constitucional do "habeas corpus" [...].

[...].

Desse modo, cabe insistir na asserção de que o "habeas corpus",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, **configura** poderoso meio de cessação **do injusto** constrangimento **que afeta** o direito **de locomoção física** das pessoas [...].
[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o "habeas corpus" **percorreu** em nosso sistema de direito positivo, **e consolidada**, hoje, **a função clássica** que lhe é inerente - **não obstante** as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, **como o atesta** o art. 10 do AI nº 5/68 -, **causa-me preocupação** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça **e que**, caso eventualmente prevaleça, **implicará** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ **restringiu**, excessivamente, **o alcance** do remédio constitucional do "habeas corpus", **impondo-lhe** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis." (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. **O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus**, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS." (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Concluo, assim, que **não pode haver óbice ao cabimento do habeas corpus**

– Garantia Fundamental prevista no art. 5.º, inciso LXVIII, da Carta Maior – **que não advenha da interpretação da Constituição da República. Fundamentações com base em regras infraconstitucionais para justificar limitação ao manejo do remédio heróico, como na hipótese de recurso ordinário substitutivo de recurso especial, não podem e não devem ser admitidas.**

Não obstante meu posicionamento pessoal, em alinhamento com o do Supremo Tribunal Federal, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma deste Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu entendimento –, não conhecer de writ substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade – que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ocorre na espécie.

No presente *writ*, sustenta o Impetrante, em síntese, que não há motivo para a revogação do livramento condicional, pois o Paciente apresentou justificativas consistentes e documentos comprobatórios de que o atraso no comparecimento em juízo, no caso, não ocorreu por desídia ou por descaso com o cumprimento da pena, mas por motivo justo.

Porém, os julgadores, nas instâncias ordinárias, entenderam que houve o descumprimento injustificado das condições do livramento condicional, como se vê do voto condutor do acórdão impugnado, no qual consignou-se o seguinte, *ipsis litteris*:

"Da mesma forma, o recurso não vinga também diante ao mérito.

Com efeito, infere-se que o agravante teve revogado o benefício do livramento condicional porque deixou de comparecer em juízo desde outubro de 2.010, inobservando até mesmo os ofícios de encaminhamento emitidos pelo Conselho Penitenciário do Estado e entregues ao condenado (a assinatura lançada por ele sobre os documentos denotam inequívoca ciência de suas obrigações, das quais foi advertido quando do início do livramento fls. 63), os quais não deixam dúvida alguma sobre o prazo e o local de apresentação para regularização do benefício (fls. 18/21).

Desta forma, diante da inobservância da condição imposta ao condenado, correta a revogação operada, na hipótese decorrente do poder cautelar do juiz da execução, com a correlata expedição de mandado prisão, nos termos do artigo 87 do Código Penal.

Cumprir registrar que o agravante teve tempo considerável para regularizar sua situação perante o juízo da execução, não representando eventual acidente óbice à diligência, ainda mais em face das datas observadas a fls. 18/21 e 22/28 (o documento de fls. 22 indica internação em junho de 2.011, inexistindo prova de fato ou situação capaz de impedir a regularização do quadro durante o interstício anterior de oito meses!), sem demonstração, ademais, de incapacidade deambulatória.

Por outro lado, consigne-se que a inobservância das condições impostas ao condenado durante o período de prova também denota evidente falta de assimilação da terapêutica criminal, acarretando o retorno do agravante ao cárcere, para imposição da ensinança até então não verificada, ainda mais em razão da gravidade decorrente do descaso do requerente durante considerável período.

A manutenção do livramento, no caso, justamente por isso, acarretaria inegável sentimento de impunidade, ensejando incentivo à criminalidade, circunstância apta a corroborar a necessidade da revogação guerreada.

À vista do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado por ALEX LEANDRO DE OLIVEIRA, mantendo integralmente a respeitável decisão impugnada." (fls. 154/155)

Nesse contexto, o pedido formulado no presente *writ* não merece ser deferido.

Com efeito, o art. 87 do Código Penal prevê a possibilidade de revogação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livramento condicional "se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença". Assim, não há constrangimento ilegal na decisão que, motivadamente, como no caso, revoga o livramento condicional, em face do descumprimento das condições impostas pelo Juízo das Execuções, durante o período de prova.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. COMUTAÇÃO E INDULTO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Não há constrangimento ilegal na decisão que, ainda no curso do período de prova do livramento condicional, determina, motivadamente, a revogação da benesse, em razão do descumprimento das condições impostas na sentença de concessão do benefício, nos termos do art. 87 do Código Penal. Precedente.

4. Preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão da comutação da pena ao sentenciado, por falta de requisitos de ordem subjetiva, pois a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.

5. Writ não-conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, tão-somente para determinar ao Juízo das Execuções a análise dos pedidos de indulto e de comutação de penas formulados pelo Paciente." (HC 226.565/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 25/10/2013; grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. PACIENTE NÃO LOCALIZADO PARA INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO POR ELE INFORMADO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. 4. OFENSA À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Ocorrendo o descumprimento das condições impostas ao livramento, as quais foi o paciente expressamente advertido e constando da decisão que foi realizada diligência no último endereço constante dos autos da execução, visando a intimação pessoal do apenado para apresentar justificativa sobre o seu não comparecimento ao Patronato, autorizada está a revogação do benefício concedido.

4. Se o condenado não é localizado no endereço por ele fornecido, o que deixa caracterizado que descumpriu condição prevista no termo de liberação condicional, o benefício pode ser revogado após a manifestação da defesa técnica, não sendo exigível que o Juiz das Execuções espere indefinidamente o comparecimento espontâneo do apenado para ser ouvido pessoalmente e apresentar sua justificativa. Não pode ficar ao talante do penitente a escolha do momento em que Juiz vai decidir o pedido de revogação do livramento.

5. Não há falar em violação ao contraditório e a ampla defesa se consta dos autos que foi assegurada a manifestação prévia da defesa técnica antes da decisão do Juiz das Execuções que revogou o livramento condicional.

3. Habeas corpus não conhecido e não verificada a existência de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício." (HC 220.619/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 09/10/2012; grifei.)

Ademais, não é cabível, no presente writ, a reavaliação das justificativas apresentadas pelo Apenado, a fim de alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a controvérsia, pois tal providência demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se admite na via estreita do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Por fim, cumpre ressaltar que o Paciente encontra-se foragido desde o dia 5 de dezembro de 2011, não havendo notícia de sua prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se verifica, na espécie, qualquer constrangimento ilegal que, eventualmente, permita a concessão de ordem *ex officio*.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0066120-8

HC 266.097 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00954002720128260000 800758 954002720128260000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO LUÍS GARCIA BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX LEANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.